



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas**

PRAP-00005667/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2022

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Despacho Decisório nº 6/2022**

Referência: Processo nº 1.12.000.000723/2021-75

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Trata-se de impugnação promovida aparentemente pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ**, Autarquia Federal, CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, por meio de pessoa que se identificou como Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Júnior, Fiscal, CRA-AP nº 0-01790, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022 (que tem por objeto a contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de **serviços de Vigilância Armada, diurna e noturna, de segunda-feira a domingo, em postos com escala de 12x36 horas, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de insumos e materiais e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços** na Procuradoria da República no Estado do Amapá), sobre o qual este Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas (SLDE/PRAP) passa a responder.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, registra-se que o interessado apresentou a impugnação tempestivamente (em 16/03/2022, às 10h49min), por intermédio do e-mail prap-cpl@mpf.mp.br.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário não comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante do conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00005667/2022

impugnante. Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do Sr. Nilson Roberto dos Santos Melo Júnior, visto que não há procuração juntada à impugnação, fato que leva a não admissão do documento protocolado, impedindo a análise do mérito da questão.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Administração do Amapá, logrou-se identificar o nome do atual presidente, para o biênio 2021/2022, é Clenis Siqueira de Sousa de Lima (<http://craap.org.br/transparencia-cfa/conselho-regional> na aba “Diretoria Executiva”), o qual é o único que tem poderes para representar o CRA/AP em juízo e fora dele, ou a quem este conceder poderes, por meio de procuração, conforme se depreende do seguinte dispositivo do Regimento do CRA/AP, Resolução Normativa CFA nº 398, de 21 de dezembro de 2010 (<https://documentos.cfa.org.br/?c=documento&a=show&id=163>):

Art. 37 Ao Presidente do CRA/AP incumbe:

[...]

III – representar o CRA/AP em juízo e fora dele, outorgando procuração, quando necessário;

Ressalta-se que essa conduta irregular consubstancia-se em reincidência por parte do subscritor da impugnação em apreço, haja vista que, com os mesmos argumentos aqui esposados, promoveu a impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 4/2020 (<http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia/arquivos/licitacao-2020/impugnacao-edital-pregao-eletronico-no-042020-prap.pdf>), que tinha por objeto contratação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização

Naquela ocasião, este subscritor argumentou que “*em razão dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, realizar-se-á a análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente* *dirimi-la* *a* *título* *de* *informação*” (http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia/arquivos/licitacao-2020/resposta_impugnacao_cra-ap.pdf).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas**

PRAP-00005667/2022

Contudo, novamente relevar a irregularidade anteriormente já repreendida, consubstanciar-se-ia em afronta ao Princípio da Legalidade.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conhece da presente impugnação, ante a ausência de capacidade postulatória, prejudicada, por isso, a análise de seu mérito.

Macapá, 17 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
IACY FURTADO GONÇALVES
Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas